

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2015

Acrescenta novo artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de desistência em contratos de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 49-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, introduzido pelo art. 1º do Projeto, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.49-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos contratos de consórcio, nos termos da Lei 11.795/2008.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único se faz necessária, eis que a devolução dos valores referente a contratos de consórcio tem um tratamento diferenciado nos termos da Lei 11.795/2008 (artigo 22 e 30). A devolução, nos termos do projeto de Lei, poderia prejudicar os demais participantes do grupo, considerando ainda que o dinheiro pago nas parcelas é utilizado para adquirir o bem objeto do sorteio.

A emenda ora proposta busca aperfeiçoar o texto, observando-se que mediante as parcelas pagas é que se contemplam as cartas de crédito ao longo dos meses, não havendo como se devolver da forma como consta no texto em comento.

Sala da Comissão, 25 de março de 2015.

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA